



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

#### PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N°: 28/2025

**Assunto:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Inscrição e Fomento a Festas Culturais Comunitárias, estabelecendo critérios para o recebimento de apoio do Poder Público e da outras providencias.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pedra Bela.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador, o Sr. Murilo de Moraes, que visa a criação e implementação do Sistema Municipal de Inscrição e Fomento a Festas Culturais Comunitárias, estabelecendo critérios para o recebimento de apoio do Poder Público, tornado tal apoio mais organizado, transparente, acabando assim, com tratamentos desiguais e possibilitando um melhor planejamento tanto para os organizadores como para o poder público, conforme relatado na mensagem do presente Projeto de Lei.

É o que importante relatar.



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

Submetido à análise desta Procuradoria, impõe-se a avaliação da proposição normativa nas perspectivas da legalidade e da constitucionalidade, cumprindo-nos, assim, analisar o PL n.º 28/2025 sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

### I-) Quanto ao aspecto formal

Inicialmente, como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento. Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 6.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, não havendo, sob esse prisma, nenhum vício no PL em análise.

Já no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder legislativo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. **Assim, tem-se que a criação de**



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

**um sistema de apoio por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, haja vista, não onerar o erário e tão pouco visa a criação ou extinção de órgãos públicos e a organização do regime jurídico dos servidores.**

Logo, também quanto à iniciativa, inexistindo qualquer reserva de iniciativa para a matéria, não há nenhum vício a ser apontado.

### **II-) Quanto ao aspecto material**

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas de regência.

No caso concreto, verifica-se em seu artigo 1º diz que fica instituído, no âmbito do Município de Pedra Bela, o Sistema Municipal de Inscrição e Fomento a Festas Culturais Comunitárias (SIMFEC), tornando-se a inscrição prévia junto à Prefeitura Municipal condição acessória/auxiliar para o recebimento de qualquer modalidade de apoio, investimento ou facilitação do Poder Público Municipal. Já em seu artigo 2º descreve o que vem a ser festas e eventos culturais comunitários para fins de aplicação deste PL. Por outro lado, o artigo 3º traz em seus 4 (quatro) incisos os princípios norteadores do presente PL. Em seu artigo 4º, seu 3 (três) incisos trás



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

como os pretendentes beneficiários procederá com seu pedido de apoio junto ao Poder Público Municipal. Em seu artigo 5º diz o PL que caberá ao Poder Executivo declinar de qual Órgão/Diretoria será responsável por analisar os pedidos e deliberar sobre a concessão ou não do apoio aqui tratado. Nos seus 4 (quatro) incisos o artigo 6º traz os tipos de apoio que poderão ser oferecidos pelo ente público. Já o artigo 7º diz que o pedido de apoio deverá ser realizado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para realização do evento, ou outro a ser estipulado em cada caso concreto, de modo a permitir o devido planejamento administrativo, orçamentário e logístico, caso necessário. Por derradeiro, diz o artigo 8º que caberá ao Poder Executivo regulamentar este PL no prazo de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, examinados os aspectos formal e material do projeto de lei e não tendo sido detectada nenhuma mácula que o fulmine de nulidade, consideramos que o PL n.º 28/2025 é tanto legal quanto constitucional, haja vista versar sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Municipal.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 26/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde”.



---

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação.

Pedra Bela, 09 de dezembro de 2025

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602